



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.966 - GO (2009/0019689-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : GASOFER GASES SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
RÉU : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARACÉLIA VIEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARABÁ - PA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto.

2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá - PA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 24 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.966 - GO (2009/0019689-0)

AUTOR : GASOFER GASES SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
RÉU : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARACÉLIA VIEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARABÁ - PA

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA, suscitado.

GASOFER GASES SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ajuizou, junto à 1ª Vara Cível de Marabá/PA, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização em face de AIR LIQUIDE BRASIL S/A, objetivando anular títulos protestados no Cartório Extrajudicial situado no Município da Comarca de Marabá-PA.

Ajuizada a ação na Comarca de Marabá, foi juntado aviso de recebimento (AR) da citação aos autos no dia 14/04/2005. Em 02/05/2005, a ré apresentou contestação, reconvenção e exceção de incompetência.

No bojo da exceção aduziu inexistir razão para a não utilização da regra geral de competência prevista no art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil com remessa dos autos ao foro do domicílio da empresa excipiente, que fica em São Paulo-SP, ou alternativamente para Aparecida de Goiânia-GO, onde possui uma filial.

O Juiz de Direito de Marabá/PA acolheu a exceção ao fundamento de aplicação do princípio da menor gravidade ao caso, declinando da competência para o foro de Aparecida de Goiânia-GO, onde existe filial da excipiente, favorecendo, dessa forma, a atuação da excepta na condução da causa.

O Juiz de Direito de Aparecida de Goiânia, todavia, entendeu que houve prorrogação de competência e suscitou o presente incidente. Assinalou que a exceção de incompetência foi manejada de forma intempestiva, conforme certidão do Diretor de Secretaria da Comarca de Marabá, às fls. 299, ocorrendo a prorrogação da competência, "*não havendo como ser suprido de ofício pelo magistrado*" (fl. 04). Além disso, esclareceu que o magistrado suscitado, ao acolher a exceção, levou em consideração a regra geral do domicílio do réu, porém esta não é aplicável ao presente caso, pois visam os autores a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados no Cartório da Comarca de Marabá-PA, sendo entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que a competência é do local onde for exigido o pagamento, ou seja, onde tiver ocorrido o protesto.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opina pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA (fls. 320/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.966 - GO (2009/0019689-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : GASOFER GASES SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
RÉU : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARACÉLIA VIEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARABÁ - PA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto.

2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Ressai dos autos que GASOFER GASES SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização em face de AIR LIQUIDE BRASIL S/A, objetivando anular títulos protestados no Cartório Extrajudicial situado no Município da Comarca de Marabá-PA.

Correta a argumentação do Juízo suscitante do presente conflito, pois, no caso, prevalece a competência do foro do lugar onde a obrigação dever ser cumprida.

O art. 100, IV, "d", do Código de Processo Civil, possui a seguinte redação:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir o cumprimento;

Tal alínea contém regra especial em relação àquelas contidas nas letras "a" e "b" (REsp 778.958/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, quarta turma, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007).

De outra parte, essa Corte já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ações cautelar e ordinária que visam à sustação e ao cancelamento de título protestado, cumulada com indenização, é compete o foro do lugar onde se deu o protesto.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E RESPECTIVA AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTAS NO FORO DO LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELA RÉ. PREVENÇÃO.

Protestada a nota promissória no lugar do cumprimento da obrigação contratual que lhe deu origem, tendo a medida cautelar de sustação de protesto e a ação principal, que lhe é conexa, sido propostas nessa comarca, com liminar deferida e citação efetivada em ambos os feitos, o juízo torna-se prevento para o processamento e julgamento da ação de nulidade contratual cumulada com pedido de pagamento de dano moral e material ajuizada pelas rés, em razão da indiscutível conexão.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara Cível de Cruzeiro/SP, o suscitado.

(CC 34547/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 169)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER SATISFEITA.

(CC 3.474/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/1993, DJ 21/06/1993 p. 12334)

COMPETÊNCIA. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SUM. 83 DA CORTE.

1. A CORTE, EM REITERADOS PRECEDENTES, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPETENTE O FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ABRANGENDO A REGRA JURÍDICA DO ART. 100, IV, D), DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL "TAMBÉM AS AÇÕES EM QUE SE LITIGUE SOBRE A VALIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL".

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, APLICANDO-SE A SUM. 83 DA CORTE.

(REsp 76416/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/1997, DJ 22/09/1997 p. 46440)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DA CORTE.

1. NA FORMA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, A "DESPEITO DA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, SE O CREDOR LEVA A PROTESTO, EM COMARCA DIVERSA, O TÍTULO ORIUNDO DO CONTRATO, E PORQUE PRETENDE QUE ALI SEJA FEITO O PAGAMENTO. COMPETÊNCIA PARA A MEDIDA CAUTELAR, QUE ASSIM SE DEFINE A FAVOR DO LOCAL ONDE APRESENTADO A PROTESTO O TÍTULO".

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 58735/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1996, DJ 10/03/1997 p. 5964)

3. Ainda que assim não fosse, consoante esclarecimentos do Juízo suscitante, a exceção de incompetência foi manejada pela parte de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 299, ocorrendo a chamada prorrogação de competência.

Outro não é o posicionamento da doutrina, nos termos dos ensinamentos do Prof. Cândido Rangel Dinamarco:

Em complementação, **estatui o art. 114 que a competência relativa se prorroga se o réu não opuser exceção regular, no prazo de lei. Passados os quinze dias estabelecidos para a resposta do réu (e a exceção é uma das possíveis respostas), ocorre a preclusão temporal e o juiz que não era competente torna-se tal mediante o irreversível fenômeno da prorrogação.** A incompetência relativa não comporta alegação depois, seja ao próprio juiz da causa, seja aos tribunais de segundo grau e muito menos aos órgãos de superposição: aos tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa defesa só chegará mediante a interposição regular dos recursos adequados (agravo, recurso especial). (Instituições de Direito Processual Civil. Editora Malheiros. São Paulo. 5ª Edição. Vol. 1, pág. 638)

O Professor Moacyr Amaral Santos assim conceituou o instituto da prorrogação da competência:

É o fenômeno processual pelo qual o juiz incompetente se transforma em juiz competente. Amplia-se, dilata-se a competência daquele, prorroga-se a sua jurisdição para conhecer e decidir de causa em relação à qual, segundo o critérios determinativos da competência, ele seria incompetente. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Editora Saraiva. São Paulo. 2010. 27ª. Edição. Vol. 1. pág. 272)

4. Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0019689-0

CC 102966 / GO

Números Origem: 10026732004 20041012506 200510037648 200601015279

PAUTA: 24/02/2010

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR	: GASOFER GASES SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO(S)
RÉU	: AIR LIQUIDE BRASIL S/A
ADVOGADO	: ARACÉLIA VIEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ - PA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá - PA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário